



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 289-54.
2016.6.26.0190 – CLASSE 32 – ROSEIRA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Júlio Bustamante Sá

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros

Agravado: Jonas Polydoro

Advogados: Dorival Jose Gonçalves Franco – OAB: 69812/SP e outra

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO. ELEITOR. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER DA DECISÃO QUE DEFERE O REGISTRO. ART. 3º DA LC Nº 64/90. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O eleitor não possui legitimidade para recorrer de decisão que defere o registro de candidatura, podendo, apenas, apresentar notícia de inelegibilidade ao juiz competente. Os legitimados a apresentar impugnação são aqueles constantes do rol do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, aos quais caberá, ainda, a interposição de recurso, nos limites do enunciado Sumular nº 11/TSE, o qual só não se aplica ao MPE.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de novembro de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Júlio Bustamante Sá contra a decisão de fls. 297-301, pela qual neguei seguimento ao seu recurso especial, manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) que, mantendo sentença, confirmou o deferimento do registro de candidatura do ora agravado ao cargo de prefeito do Município de Roseira/SP, no pleito de 2016.


In casu, o registro de candidatura foi impugnado por suposta incidência da inelegibilidade da alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC nº 64/90.

Ao apreciar o recurso especial, assentei, na linha do parecer da PGE, que o recorrente não possui legitimidade recursal, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é dominante no sentido de que *“a possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere, ao eleitor, legitimidade para interpor recurso contra a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura, porquanto essa prerrogativa decorre do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90”* (AgR-REspe nº 244-34/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 23.10.2012).

É contra esse entendimento que se volta o agravante.

Em suas razões, defende, em síntese, que, *“muito embora tenha ingressado em nome próprio, o que atraiu o não conhecimento do Recurso Especial, decisão contra a qual se insurge o Agravante, o fato é que agiu na condição de representante da Coligação JUNTOS PODEMOS MAIS, composta pelos partidos PMDB, PTN, PHS, PSB, PV, PRP, PEN, SD, PSDB, PP, PPS e DEM do Município de Roseira – SP, conforme comprova a certidão anexa, emitida pelo Cartório da 190ª ZE do Estado de São Paulo”* (fl. 306).

No mais, reitera os argumentos trazidos no recurso especial, apontando contrariedade ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, pois o agravado, à época, prefeito daquele município, teve contas rejeitadas por descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e por crescente déficit orçamentário.



Trata-se das contas do exercício de 2003, desaprovadas pela Câmara de Vereadores.

Aduz haver dissídio jurisprudencial.

Pede o provimento do presente agravo regimental, para, desde logo, indeferir o registro de candidatura do ora agravado, nas eleições deste ano.

Contrarrazões às fls. 334-343, nas quais o agravado anota diversos precedentes na linha da ausência de legitimidade do agravante.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Eis a fundamentação adotada na decisão agravada:

A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere ao eleitor legitimidade para interpor recurso.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

Eleições 2004. Recursos Especiais. Registro. Impugnação. Cargo de prefeito. Rejeição de contas. Requisitos de admissibilidade. Ausência. Legitimidade recursal. Eleitor.

[...]

Eleitor não tem legitimidade para recorrer de decisão que defere ou indefere pedido de registro de candidatura. Sua legitimidade está apenas amparada para levar a notícia de inelegibilidade (Resolução-TSE nº 21.608, art. 39).

Recursos não conhecidos.

(REspe nº 235-53/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, PSESS de 27.9.2004); e

Inelegibilidade. Impugnação. Legitimidade.

1. A possibilidade de apresentação de notícia de inelegibilidade não confere, ao eleitor, legitimidade para interpor recurso contra a decisão que deferiu o pedido de registro de



candidatura, porquanto essa prerrogativa decorre do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

[...]

Agravos regimentais não providos.

(AgR-REspe nº 244-34/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 23.10.2012)

Com efeito, o rol de legitimados para impugnar os registros de candidatura e, por conseguinte, recorrer das decisões que lhes forem contrárias inclui os candidatos, os partidos políticos não coligados e as coligações participantes do pleito, bem como o Ministério Público Eleitoral, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990.

Na linha do entendimento já firmado nesta Corte Superior, “o preenchimento de requisito intrínseco de admissibilidade – a legitimidade para recorrer – é pressuposto recursal objetivo, apreciável de ofício por esta Corte, no exercício do juízo de admissibilidade do apelo especial. Tal análise não se sujeita à preclusão e tampouco há se falar em supressão de instância” (REspe nº 30-10/RN, DJe de 28.5.2013, de minha relatoria).

Do exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e mantenho a decisão que deferiu o registro de candidatura de Jonas Polydoro para o cargo de prefeito do Município de Roseira/SP. (Fls. 300-301)

In casu, não verifico, nas razões do agravo regimental, argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada, os quais reafirmo.

A alegação do agravante de que, embora tenha recorrido em nome próprio, o fez como representante da coligação Juntos Podemos Mais não é suficiente para enquadrá-lo como legitimado, cujo rol está taxativamente posto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, com a seguinte redação:

Art. 3º Caberá a qualquer **candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, impugná-lo em petição fundamentada. (Grifei)

O recurso especial (fls. 245-267) foi interposto em nome do ora agravante, e não em nome da coligação Juntos Podemos Mais. Aliás, o substabelecimento que o acompanha (fl. 268) é claro ao dispor que os poderes substabelecidos são aqueles “*outorgados por JULIO BUSTAMANTE SÁ*”.



Logo, não há como afastar o entendimento jurisprudencial anotado no *decisum*, no sentido de que “o eleitor, embora possa noticiar fato capaz de servir de alicerce ao indeferimento do pedido de registro de candidatura, não possui legitimidade para interpor recurso contra decisão que venha a deferir tal pleito” (AgR-REspe nº 62-22/CE, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 20.11.2012).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 289-54.2016.6.26.0190/SP. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Júlio Bustamante Sá (Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda – OAB: 109889/SP e outros). Agravado: Jonas Polydoro (Advogados: Dorival Jose Gonçalves Franco – OAB: 69812/SP e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.11.2016.